



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 272, DE 2003

Dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1 (um) salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7-12-1993, determina, em seu art. 20, que “o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la promovida por sua família.”

E o seu § 3º define essa família como sendo aquela cuja renda **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ou seja: R\$60,00 (sessenta reais), atualmente.

Ora, consagrar em lei, que uma família possa se manter com importância mensal inferior a R\$60,00 por indivíduo é, no mínimo, maldade. E, se essa família ainda conta, entre seus membros, com um idoso de mais de 70 anos ou com um deficiente, é uma perversidade.

Aos 70 anos, além de ser reconhecida como incapaz de prover sua própria manutenção, é comum que uma pessoa esteja a consumir medicamentos além de outros cuidados, o que aumenta o seu custo. A manutenção do deficiente é ainda mais custosa, dependendo da natureza e do grau de sua deficiência. E quando a pessoa associa as duas condições – a de idoso e deficiente –, o que não é tão raro?

A reforma da Previdência em exame no Congresso Nacional, com certeza, irá prover os meios necessários a que sejam corrigidas tais injustiças, contribuindo para uma melhor destinação dos seus recursos.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2003. – **Pedro Simon.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA.*

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 07 - 2003